



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.936 - SP (2016/0324045-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO BARBOZA MARIANO (PRESO)
PACIENTE : JOAO VICTOR BARBOZA MARIANO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. *In casu*, da simples leitura do decreto preventivo, verifica-se que não foi apontado nenhum elemento concreto que pudesse justificar o encarceramento cautelar. Não obstante a reprovabilidade da conduta, está apoiado apenas em indícios de autoria e materialidade, o que não é motivação suficiente a justificar a medida excepcional, sobretudo levando em consideração a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para conceder liberdade provisória aos pacientes, mantidas as demais cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.936 - SP (2016/0324045-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO BARBOZA MARIANO (PRESO)
PACIENTE : JOAO VICTOR BARBOZA MARIANO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEX SANDRO BARBOZA MARIANO** e **JOAO VICTOR BARBOZA MARIANO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Habeas corpus* - Furto qualificado à residência. Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente - Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

A periculosidade do ora paciente é causa para a decretação da custódia provisória.

A escolha e a quantificação da pena dentro dos limites do preceito secundário da norma dependem da instrução processual, descabendo adivinhar a natureza e o *quantum* a ser estabelecido na hipótese de eventual condenação - Impossibilidade de prever-se a futura sanção e, com base nela, decidir sobre a prisão processual.

Writ denegado." (e-STJ, fl. 26.)

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, custódia posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal) (e-STJ, fl. 18).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem (e-STJ, 24-30).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal diante da imposição da custódia cautelar baseada em fundamentações insubsistentes, além da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva (e-STJ, fls. 1-10).

Requer, a concessão da ordem, para que sejam revogadas as prisões preventivas ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar deferida (e-STJ, fls. 33-35).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 53-64), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 68-75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.936 - SP (2016/0324045-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO BARBOZA MARIANO (PRESO)
PACIENTE : JOAO VICTOR BARBOZA MARIANO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. *In casu*, da simples leitura do decreto preventivo, verifica-se que não foi apontado nenhum elemento concreto que pudesse justificar o encarceramento cautelar. Não obstante a reprovabilidade da conduta, está apoiado apenas em indícios de autoria e materialidade, o que não é motivação suficiente a justificar a medida excepcional, sobretudo levando em consideração a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para conceder liberdade provisória aos pacientes, mantidas as demais cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

In casu, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada, nos seguintes fundamentos:

"Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o flagrante está formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os investigados foram presos em flagrante delito porque, segundo consta, transgrediram o disposto no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Pelo que se extrai dos autos até esse momento, lembrando apenas que estamos em sede de juízo de cognição sumária, há indícios suficientes de autoria em relação aos autuados.

O auto de exibição e apreensão confirma a materialidade delitiva imputado aos indiciados.

Ante o exposto, CONVERTO a Prisão em Flagrante em Preventiva, para preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312, *caput* c.c. artigo 313, II, ambos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 18)

Da simples leitura do decreto preventivo, verifica-se que não foi apontado nenhum elemento concreto que pudesse justificar o encarceramento cautelar. Não obstante a reprovabilidade da conduta, está apoiado apenas em indícios de autoria e materialidade, o que não é motivação suficiente a justificar a medida excepcional, sobretudo levando em consideração a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes, sendo eficazes, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE INICIALMENTE DENUNCIADO POR LESÃO CORPORAL E FURTO. CONDENAÇÃO POR ROUBO SIMPLES. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A TODO O PROCESSO POR MAIS DE DOIS ANOS SEM PERPETRAR NOVO CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA IMPOSTA NA SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer no sentido de aguardar o julgamento da apelação, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva, como corolário do princípio da presunção de inocência.
2. Evidente a coação ilegal quando a prisão decretada apenas na sentença está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de roubo simples, sem indicação de fato novo concreto apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão, à luz do art. 312 do CPP.
3. Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, evidencia-se que as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se eficazes e suficientes para os fins visados quando da ordenação da preventiva.
4. Recurso ordinário provido para conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 65.662/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso em sentido estrito que, acolhendo a irresignação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva da paciente.

2. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, não se sustentando por meras suposições, referências aos termos legais e nem pela suposição, sem concretude, de que poderá o réu reiterar conduta criminosa, levando em conta crime cometido quase 11 anos antes do delito que está em processamento.

3. Embora não tenha sido depurada a última condenação, transcorreram quase dois anos entre ela o delito de furto em apuração, o que, na espécie em análise, não autoriza concluir pela possibilidade concreta de reiteração criminosa.

4. Flagrante ilegalidade detectada.

5. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para revogar a prisão preventiva da ora paciente, sem prejuízo de que o Juiz a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11."

(HC 265.670/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 20/02/2014)

Desse modo, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para conceder liberdade provisória aos pacientes, mantidas as medidas cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324045-8

HC 381.936 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002075320168260611 20160000898489 2075320168260611 22401132220168260000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO BARBOZA MARIANO (PRESO)
PACIENTE	: JOAO VICTOR BARBOZA MARIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.